



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000039870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021497-31.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DIRCE BOSSI BRUZZON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 40143
APELAÇÃO : 1021497-31.2025.8.26.0405
COMARCA : Foro de Osasco – 5ª Vara Cível
APTE. : Dirce Bossi Bruzzon
APDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência contratual e pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados apontados como não contratados.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Há três questões em discussão: (i) definir se o banco réu comprovou a validade e regularidade dos contratos de empréstimo consignado impugnados; (ii) estabelecer se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) determinar se há dano moral indenizável em razão da fraude contratual e dos descontos indevidos em benefício previdenciário.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Em relações de consumo, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade do contrato impugnado, conforme art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.**

4. **O réu não apresenta contrato assinado ou comprovante idôneo de anuência da autora, limitando-se a descritivos unilaterais sem assinatura eletrônica validada, biometria, geolocalização ou outro mecanismo que demonstre consentimento.**

5. **Os extratos bancários revelam ausência de crédito dos valores correspondentes aos empréstimos impugnados, afastando qualquer benefício à autora.**

6. **Em casos de fraude, a instituição financeira responde pelos danos decorrentes, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. A inexistência de comprovação de manifestação válida da vontade impede o reconhecimento da relação jurídica, impondo a declaração de inexigibilidade dos contratos.**

7. **É cabível a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo irrelevante a natureza do elemento subjetivo do fornecedor, conforme entendimento reiterado**

no EAREsp 676.608/RS.

8. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, somados à fraude contratual e à ausência de disponibilização de valores, ultrapassam meros aborrecimentos e configuram dano moral indenizável.

9. O valor de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função punitivo-pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A instituição financeira deve comprovar a regularidade da contratação impugnada, mediante documento idôneo que evidencie a manifestação de vontade do consumidor.

2. A ausência de comprovação da contratação e a inexistência de crédito disponibilizado ao consumidor impõem a declaração de inexigibilidade do contrato consignado.

3. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, independentemente de comprovação de má-fé, diante da violação à boa-fé objetiva.

4. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo não contratado configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 479;

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020;

TJSP, Apelação Cível 1003345-75.2024.8.26.0596, Rel. Vicentini Barroso, j. 18.07.2025;

TJSP, Apelação Cível 1009969-79.2022.8.26.0348, Rel. Mendes Pereira, j. 24.08.2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 331/339, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 5^a Vara Cível do Foro de Osasco, Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno, que julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 342/349) e respondido (fls. 353/370).

É o relatório.

Trata-se de “ação de exibição de documentos c.c ação declaratória de inexistência contratual” que Dirce Bossi Bruzzon move em desfavor de Bradesco S.A.

Narra a autora que vem sofrendo desconto em seu benefício previdenciário de empréstimos que não contratou, sendo estes o contrato n^o 0123433158163, com parcela no valor de R\$ 48,10 e o de n^o 0123433163353, com parcela no valor de R\$ 141,64, ambos inclusos em 27/04/2021.

Pretende que o requerido apresente os contratos referentes às avenças impugnadas, para que ao final seja a demanda julgada procedente, declarando-se a inexistência da relação contratual, com condenação do réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Deferida a justiça gratuita à autora (fls. 83/84).

Em contestação (fls. 149/174), o banco réu, preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir e a prescrição da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, defende, em síntese, a regularidade da contratação e inexistência de falha na prestação de serviços.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 324/330.

A r. sentença julgou o feito improcedente, nos termos já expostos.

Recorre a autora.

Em suas razões (fls. 342/349), sustenta, em síntese, que o banco réu não apresentou contrato assinado, limitando-se a juntar descritivo de crédito genérico, documento produzido unilateralmente e que não pode servir de prova.

Aduz que os valores mencionados nunca foram creditados na conta bancária da autora, de forma que não auferiu qualquer vantagem com a operação contestada.

Requer a reforma para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a autora relata que identificou a existência de dois empréstimos em seu benefício previdenciário que não teria contratado, notadamente, o contrato nº 0123433158163, com parcela no valor de R\$ 48,10 e o de nº 0123433163353, com parcela no valor de R\$ 141,64, ambos inclusos em 27/04/2021.

Pretende a declaração de inexistência dos contratos, com condenação do réu à restituição em dobro dos valores sacados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Acostou aos autos Histórico de empréstimos consignados (fls. 16/18), comprovando a averbação das avenças impugnadas, e o



Histórico de Créditos (fls. 19/75).

Em contestação, o réu sustenta, em síntese, que os empréstimos foram regularmente contratados, de forma voluntária, não havendo o menor indício de vício de consentimento.

Com efeito, em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), resta pela responsabilidade do Banco réu de comprovação da regularidade do contrato impugnado, a teor do artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII do CDC.

No entanto, não trouxe aos autos qualquer instrumento válido de contratação a fim de comprovar que as avenças foram efetivamente celebradas pela autora.

Foram acostados os documentos descritivos de crédito de fls. 175/176 e 177/178, referentes aos contratos de nº 0123433158163 e nº 0123433163353 que, contudo, **são de produção unilateral e desprovidos de qualquer assinatura aposta pela autora.**

Em que pese a possibilidade de contratação digital, **não há de se olvidar que esta modalidade de pactuação deve obedecer a determinadas regras a fim de que a avença seja considerada válida e regular.**

E os instrumentos apresentados não apresentam qualquer demonstrativo de que a autora anuiu com as referidas contratações, como captura de biometria facial, geolocalização ou qualquer mecanismo de segurança apto a comprovar cabalmente que a avença foi celebrada pela autora.

Denota-se que os demonstrativos citados apresentam a informação “Assinado eletronicamente no dia 23/04/2021 por meio do MOBILE BANK PF” sem qualquer outra informação que vincule a mencionada assinatura à apelante.

No mais, conforme extrato bancário da autora colacionado pelo próprio réu (fls. 288), vê-se que não houve crédito de valores em favor da apelante nos valores correspondentes aos contratos impugnados, quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam, R\$ 1.824,64 e R\$ 5.241,75.

A ausência de contrato válido, devidamente assinado pela autora, não possibilita a verificação de que a mesma tenha firmado qualquer negócio com o requerido.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade da avença para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade das cobranças.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente às dívidas impugnadas.

É cediço que para a constituição de validade de um contrato, é necessária a anuência e manifestação da vontade do contratante, o que não se verificou *in casu*.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Em caso de fraude, o réu deve arcar com o risco do negócio a teor da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório para demonstrar efetivamente a regularidade da cobrança do empréstimo no benefício previdenciário da autora.

In casu, o que se observa é a responsabilidade do réu de caráter objetivo, consoante o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, assim transcrito:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Trata-se, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que, apesar do esforço argumentativo do réu, não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE DETECÇÃO DE FRAUDES – OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL TRANSACIONAL DA CORRENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, consoante disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. 2. Configura falha na prestação de serviços a ausência de implementação de mecanismos eficazes de detecção de fraudes baseados no perfil de consumo da correntista, permitindo que transações manifestamente atípicas sejam concretizadas sem a devida verificação de autenticidade. 3. A realização de transações fraudulentas de valores idênticos (R\$ 4.999,99) em curto espaço temporal, estranhas ao perfil habitual da consumidora, caracteriza defeito na prestação do serviço bancário, configurando fortuito interno inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não elidindo sua responsabilidade pelos danos materiais advindos. 4. O dever de segurança da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outrem. 5. A nulidade das operações bancárias fraudulentas e a inexigibilidade dos valores cobrados restam configuradas pela ausência de manifestação de vontade válida da consumidora, vítima de golpe perpetrado por terceiros estelionatários. 6. Não caracterização de dano moral indenizável. Ausência de demonstração de abalo psíquico substancial decorrente especificamente da conduta da instituição financeira. Eventual sofrimento decorre primariamente da ação criminosa, não configurando responsabilidade do banco por danos extrapatrimoniais. Dissabores inerentes à vida em sociedade que

não ultrapassam o limiar do mero aborrecimento. 7. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 determina a incidência da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros de mora a partir de 1º/07/2024, em consonância com as alterações promovidas no art. 406 do Código Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a condenação por danos morais, mantida a procedência quanto aos danos materiais e declaração de nulidade das transações fraudulentas.

(TJSP; Apelação Cível 1001743-88.2023.8.26.0659; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025) (g.n.)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, fato é que não restou comprovada a regularidade dos contratos em discussão, de forma que é de rigor a declaração de inexigibilidade destes, com conseqüente devolução de valores indevidamente descontados, não havendo que se falar em compensação de valores, posto que não houve crédito de numerário disponível à autora.

Recurso provido.

E, conforme requerido, a restituição deve se dar em dobro.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC determina que “o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso.”

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que a ré não se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Fundamento esse inaplicável ao caso concreto, ante os descontos indevidos em benefício previdenciário da autora por empréstimos que não contratou.

A matéria foi decidida, e em boa hora, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Não há ainda que se falar em modulação tendo em vista que a Primeira Turma do STJ há muito tempo já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido.” (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016) (g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no

AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.) E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021) (g.n.).**

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Recurso provido.

No mais, restou caracterizada a falha na prestação do serviço por parte do réu, consistente na realização de empréstimos em nome da autora em clara fraude contratual, conforme exposto alhures.

Nesse contexto, a responsabilidade do réu somente seria afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §2º, II do CDC, o que não restou configurado nos autos.

Dessa forma, não resta dúvida na aplicação da responsabilidade objetiva do réu ao presente feito.

A legislação moderna consagrou o direito à indenização por dano moral desde que comprovada a existência de dano à honra, à imagem

ou à moral do cidadão, expondo-o a uma situação constrangedora ou vexatória, com repercussão negativa na esfera social.

Ocorre que, no presente caso, percebe-se que a situação vivenciada pela autora se enquadra, sim, nesses requisitos.

Isso porque, repita-se, além da fraude contratual perpetrada em nome da autora, não houve comprovação de disponibilização de valores em favor desta referentes aos empréstimos contratados em seu nome.

Assim, o transtorno sofrido pela autora extrapola o simples aborrecimento do dia-a-dia, causando constrangimentos, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Legitimidade passiva da instituição financeira configurada – Contrato de empréstimo realizado em fraude – Ré que deixou de agir com diligência necessária – Indenização por dano moral devida, com valor reduzido – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003345-75.2024.8.26.0596; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025) (g.n.)

CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Negativa de contratação - Instituição financeira que não fez prova da contratação nem sequer de autorização expressa para retenção de margem consignável em benefício previdenciário - Ônus probatório do qual não se desincumbiu - Art. 373, II, do CPC - Não apresentação de qualquer documento que comprovasse a contratação impugnada pela autora, nem a disponibilização de algum crédito - Declaração de inexigibilidade do contrato que se revela medida de rigor - Devida a restituição dos descontos indevidos, de forma simples, em relação às parcelas cobradas até 30/3/2021 e dobrada quanto às demais subsequentes, conforme o "decisum" do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS - Dano moral - Caracterização - Autora privada de parte de sua aposentadoria, de modo a acarretar alteração na vida financeira e econômica - Descontos indevidos que ocorreram por longo período e, por certo, implicaram restrição de despesas básicas da demandante - Apelação provida para a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 1280777629000000012, referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), b) determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, em relação às

parcelas cobradas até 30-03-2021 e, em dobro, quanto às demais subsequentes, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso mais juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação. No mais, restam invertidos os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pelo réu, inclusive os honorários advocatícios, alterada a base de cálculo do valor da causa para o valor da condenação atualizada.

(TJSP; Apelação Cível 1009969-79.2022.8.26.0348; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023) (g.n.)

Destarte, estão presentes os requisitos para indenização pelos danos morais.

Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.

Não se pode olvidar que a "mens legis", no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(…) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Considerando-se tais premissas, a indenização deve ser fixada no patamar de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada e razoável, eis que em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo aos ofensores.

E o “quantum” não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa da autora, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

A propósito, colacionam-se julgados desta C. Câmara que aplicam, em casos semelhantes, o parâmetro indenizatório acima mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Empréstimo Consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. DANOS MORAIS cabíveis. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, cuja quantia se mostra adequada a compensar a parte autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Termo inicial que será corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sentença reformada nesse ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1007124-07.2022.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2025; Data de Registro: 23/07/2025) (g.n.)

PRELIMINAR DE MÉRITO - Prescrição - Inocorrência - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Descontos em benefício previdenciário da parte autora, decorrente de suposto empréstimo bancário realizado por pessoa distinta e não identificada - Demanda julgada parcialmente procedente - Contestações intempestivas - Revelia que não induz necessariamente à procedência da ação - Mitigação de seus efeitos - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes e tampouco que o réu tenha agido com as

cauteladas necessárias quando da realização de suas transações comerciais (art. 373, II, CPC) - Débito declarado inexigível - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Imposição de empréstimo mediante fraude - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dano moral caracterizado - Parcelas mensais no valor total de R\$ 3.375,00 indevidamente descontadas da requerente, que não se beneficiou do valor emprestado e que tem renda de apenas um salário mínimo - Subtrações que se deram pelo período de quase quatro anos, implicando na privação de valores e na restrição de despesas básicas da apelada - Verba indenizatória devida e fixada adequadamente em R\$ 10.000,00 - Autora que não se beneficiou do valor emprestado, não havendo que se falar em compensação do que uma parte possa dever à outra - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1013536-13.2024.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025) (g.n.)

Recurso provido.

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência dos contratos impugnados e conseqüente inexigibilidade destas dívidas, bem como condenando o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, com correção do desembolso e juros da citação, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar do desconto indevido, por se tratar de relação extracontratual (Sumula 54 do STJ).

Destarte, até 29/08/2024, a atualização deve seguir os índices da Tabela Prática do TJSP e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, e juros legais nos termos previstos no art. 406, §1º do CC.

Diante do provimento do recurso, reclama ser revista a disciplina da sucumbência, com condenação da ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator